



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Apelação nº. 0803804-23.2025.8.19.0046

Apelante: Fabiano Moura Dos Santos

Apelado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguene

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. INVIABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, III, na forma do art. 70, todos do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa.

2. A Defesa postula a absolvição quanto aos delitos imputados, subsidiariamente busca a desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa e a revisão da dosimetria, com afastamento dos maus antecedentes e da reincidência.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

3. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar as condenações pelos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; (ii) a presença do dolo necessário à configuração dos delitos; (iii) a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto aos maus antecedentes e à agravante da reincidência.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas por registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de adulteração veicular e prova oral produzida sob contraditório.

5. Os depoimentos mostram-se coerentes e harmônicos, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outros elementos dos autos.

6. A posse de veículo roubado e adulterado constitui elemento probatório relevante, incumbindo à Defesa demonstrar a alegada boa-fé quando invocada.

7. As circunstâncias da apreensão demonstram que o acusado assumiu o risco de ignorar a origem ilícita do automóvel, sendo cabível a incidência da teoria da *cegueira deliberada* para caracterização do dolo no crime de receptação.

8. Inviável a desclassificação para receptação culposa, diante das circunstâncias indicativas de ciência da origem ilícita do bem.

9. A condenação pelo art. 311, §2º, III, do CP é adequada, bastando a condução de veículo com sinal identificador adulterado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

10. Correta a valoração negativa dos maus antecedentes, diante da existência de condenações definitivas aptas à incidência da circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.
11. Assiste razão à Defesa quanto à agravante da reincidência, por inexistir condenação transitada em julgado apta à sua incidência dentro do período depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, I, do Código Penal.
12. Mantido o regime inicial fechado em razão do *quantum* da pena e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a agravante da reincidência e redimensionar a pena definitiva para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

*Tese de julgamento:* “1. A posse de veículo produto de crime, acompanhada de circunstâncias objetivas reveladoras da origem ilícita do bem, autoriza o reconhecimento do dolo no crime de receptação, cabendo à Defesa demonstrar a alegada boa-fé. 2. O crime do art. 311 do Código Penal configura-se com a condução de veículo adulterado, sendo desnecessária a demonstração de que o agente realizou a adulteração. 3. Condenações definitivas atingidas pelo período depurador da reincidência podem ser valoradas como maus antecedentes, desde que observados os parâmetros de proporcionalidade e pertinência temática fixados pela jurisprudência.”

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 180, caput e 311, §2º, III.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

*Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, AREsp n. 2.914.867, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 25/07/2025; AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.251.282/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; TJ/RJ, Súmula nº 70.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0803804-23.2025.8.19.0046, entre as partes acima mencionadas;

**Acordam** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e, no mérito, em **dar parcial provimento**, para, afastando a agravante da reincidência, readequar a pena definitiva para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada; decisão unânime.

**VOTO**

Recorre o réu da sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, *caput* e 311, §2º, III, na forma do art. 70, todos do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passa-se a examinar o

**M é r i t o**

**Do delito do art. 180, *caput*, do Código Penal**

Ao contrário do sustentado pela Defesa, autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovadas através das provas angariadas no feito, mais especificamente pelo registro de ocorrência e aditamento (ids. 223342972 e 242832439), pelo registro de ocorrência do roubo do veículo (id. 242832438, fls. 7), bem como pelo auto de prisão em flagrante (id. 223342971) e termos de declarações (ids. 223342973 e 223342975).

A isso se acresce o auto de apreensão de um automóvel JAC T40, na cor branca, 2021/2022, ostentando placa RKG4G84 (id. 223342976), bem como pelo laudo de Adulteração de Veículos (id. 236342857) e pela prova oral produzida.

A fim de melhor ilustrar o caso concreto, destaca-se teor do registro de ocorrência:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

**Dinâmica do Fato**

Narra o comunicante, PRF WELLINGTON DOS SANTOS NASCIMENTO, matrícula 3212055, que no dia 03/09/2025, por volta das 23h00, durante patrulhamento de rotina realizado com o PRF MAX BARROS, matrícula nº 3265374, na BR 101, altura do Km 269, em Rio Bonito/RJ, recebeu informações de que um veículo clonado, JAC T40, cor BRANCA, ostentando a placa RKG4G84, passaria pela rodovia no sentido Rio de Janeiro. Durante a fiscalização, o referido veículo foi avistado e abordado, sendo seu condutor identificado como FABIANO MOURA DOS SANTOS. Ao proceder à vistoria, constatou-se que a numeração do motor apresentava adulteração no último dígito, tendo sido alterado o número 9 para 8. A numeração correta do motor é HFC4EB23EM3308689, sendo que a placa verdadeira é RJG4E92, e o chassi LJ12EKR2XN4002330. Constatou-se, em consulta, que o automóvel é produto de furto, registrado no procedimento nº 033-06309/2024. Prossegue narrando que ao ser questionado, FABIANO informou que estava conduzindo o carro para uma oficina em Realengo/RJ, a pedido de um indivíduo conhecido apenas como ANDRÉ, sem apresentar maiores esclarecimentos sobre a origem do veículo. Diante dos fatos, o condutor foi conduzido a esta UPJ para os procedimentos legais.

Em suporte ao lançado, tem-se que os depoimentos prestados em juízo confirmam a dinâmica dos fatos narrada no momento da lavratura do registro de ocorrência, n/f do depoimento do PRF Max Barros da Silva:

**“que o veículo estava com um farol queimado, parecia que tinha acontecido algum acidente no veículo; que nós abordamos ele e, ao perguntar as informações, ele falou que não tinha o documento do veículo, perguntamos a procedência do veículo; que ele alegou que o veículo era de um amigo dele, que ele tinha ido ao Fórum, assinar lá em Quissamã, encontrou com um amigo dele que tinha sido preso com ele, e que esse amigo pediu pra ele levar esse veículo até o Rio de Janeiro para ir à oficina mecânica; que levamos o veículo para o nosso posto de fiscalização, para verificar melhor o veículo, e ao verificar, olhamos os elementos identificadores e constatamos que o veículo estava com adulterações, e conseguimos achar pelo motor o veículo original; que a gente descobriu que o veículo era produto de crime, ele tinha sido roubado, não lembro aonde, mas ele estava ostentando um outro tipo de placa; que o motor estava como o original do veículo, foi pelo motor que descobrimos qual era o original; que tinha adulterações em vários locais, na placa, o QR Code não lia; que a abordagem se iniciou pelo farol; que o réu obedeceu à ordem de parada, não fugiu, colaborou e respeitou; que o grupo de policiais viu que estava adulterado, eu, o Nascimento; que se os policiais são peritos, eu não sei, mas que eles têm uma qualificação pra esse serviço, sim; que são qualificações por experiência e técnico; que eu não presenciei (inaudível); que eu não sei confirmar (inaudível); **que eu acho bem estranha essa situação, eu não entregaria meu carro da forma que ele fez, não sei que amizade ele tinha**; que eu acredito que qualquer pessoa que não tem experiência não conseguia ver facilmente se tem adulteração, **mas acredito que qualquer um olharia e conseguiria ver, mas tem que ser mais técnico pra saber.**” (Transcrição não literal extraída da sentença) (grifos nossos)**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Corroborar essa versão o depoimento do também PRF Wellington dos Santos Nascimento:

**“que a gente encontrou o veículo, um Jac branco, ele estava com farol queimado, o que motivou a abordagem; que iniciamos a abordagem, tinha uma fita tampando o número do chassi, o que gerou uma suspeita, e fez a gente aprofundar nos elementos de identificação do veículo; que o veículo tratava de um veículo com uma ocorrência, com sinistro de roubo e furto; que não era a placa que estava coberta, o que estava coberto era a etiqueta do chassi, que fica ali no vidro; que nós fazemos a análise da identificação veicular, e a perícia posteriormente é feita por um perito da polícia civil; que nós fazemos a análise da identificação, mas não somos peritos; que ele foi colaborativo e respeitoso, ele obedeceu à ordem de parada; **que eu não tenho como afirmar quem é o autor do furto, porque ele foi encontrado na posse de um veículo oriundo de crime.**”** (Transcrição não literal extraída da sentença)(grifos nossos)

O réu, por sua vez, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Pois bem.

Verifica-se que os depoimentos colhidos em juízo mostraram-se harmônicos e coesos quanto à dinâmica dos fatos, no sentido de que a abordagem teve início após os agentes visualizarem um veículo JAC de cor branca trafegando com um dos faróis queimados, circunstância que motivou a fiscalização.

Durante a abordagem, o acusado informou não possuir a documentação do veículo, afirmando que teria recebido o automóvel de um amigo para conduzi-lo até uma oficina mecânica no Rio de Janeiro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Diante das inconsistências verificadas e da existência de uma fita encobrindo a identificação do chassi, os policiais aprofundaram a inspeção veicular, constatando adulterações nos elementos identificadores e verificando que tratava-se de produto de roubo.

Nesse contexto, diante da coerência dos relatos e da apreensão do veículo adulterado em posse do acusado, restam suficientemente delineadas as circunstâncias da abordagem e da prisão em flagrante.

Como se sabe, é firme o entendimento jurisprudencial, inclusive dos Tribunais Superiores, acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos dos policiais, como se observa:

(...) 5. Outrossim, é **pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos**, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (...)

(STJ, AgRg no REsp n. 2.251.282/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

No âmbito deste E. TJRJ não se pode olvidar a Súmula nº 70 de Jurisprudência Consolidada, que dispõe:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Portanto, é inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade.

Ademais, a Defesa Técnica não logrou êxito em desconstituir a validade dos referidos depoimentos testemunhais, seja por suspeição, impedimento ou qualquer outro motivo de desvalidação da palavra dos policiais rodoviários federais.

Pelo contrário, limita-se à tese de que não restou demonstrado a ciência prévia do apelante sobre a ilicitude do veículo.

No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a apreensão do bem ilícito em poder do réu transfere à defesa o ônus de demonstrar a boa-fé, consoante precedente que se transcreve:

**“(...) caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa,** nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (...)” (STJ, AgRg no AREsp 1843726/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). *(grifos nossos)*

Posta a questão nestes termos, da análise dos autos se verifica que a tese defensiva não foi corroborada por quaisquer elementos objetivos de prova e, assim, não há que falar em ausência de dolo, como pretende fazer crer a Defesa.

Com efeito, no delito de receptação, o elemento subjetivo do tipo é aferido a partir das circunstâncias concretas que envolvem a aquisição e



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguén**

a posse do bem, sendo plenamente possível extrair a ciência da origem ilícita a partir do contexto fático demonstrado nos autos.

No caso em exame, narrou o réu que conduzia veículo sem documentação, pertencente a um suposto amigo - cuja identidade sequer soube precisar - sob a justificativa de que o proprietário teria sido preso, motivo pelo qual levaria o automóvel até uma oficina localizada no Rio de Janeiro.

Nesse sentido, ainda que a Defesa alegue que o acusado não sabia da origem ilícita do carro, fato é que ele detinha todos os elementos à sua disposição para saber que se tratava de procedência – ao mínimo – duvidosa, como realmente se comprovou se tratar de veículo roubado (id. 242832438, fls. 7).

Só que optou o réu por agir como se de nada soubesse, afastando-se totalmente do que de comum se observaria a pessoa proba em casos como o presente.

Enquadra-se o recorrente, por este tanto, na chamada teoria do avestruz ou da “cegueira deliberada”, que, diga-se, possui amparo jurisprudencial em relação ao crime de receptação, consoante julgado abaixo destacado:

**[...] Ademais, perfeitamente aplicável ao caso em apreço a Teoria da Cegueira Deliberada ou do Avestruz, que impõe a responsabilização criminal do agente que, deliberadamente, permanece em estado de ignorância em relação à natureza ou origem dos bens, permanecendo inerte, sem tomar quaisquer providências a fim de evitar a prática do ilícito, como no caso exigir nota fiscal ou documento que comprovasse a propriedade do bem pelo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

vendedor, averiguar a regularidade do bem nos órgãos de trânsito e exigir documentação hábil a transferência de titularidade. Em situações semelhantes, esta 3ª Câmara Criminal tem adotado tal teoria e reconhecido a responsabilização penal do réu porque assumiu o risco da prática do ilícito, colocando-se em posição de desconhecimento da ilicitude dos bens adquiridos:

(...)

Dessa forma, **em que pese a versão do réu de que desconhecia a origem ilícita dos bens, a cronologia e o roteiro das investigações revelam, repita-se, um conjunto de indicativos probatórios seguros da prática criminosa, assentando-se a responsabilidade pelo crime de receptação, constante no 'caput', do artigo 180 do Código Penal. [...] (STJ, AREsp n. 2.914.867, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 25/07/2025.) (Grifos nossos)**

Destarte, o agente assumiu o risco de produzir o resultado típico diante de sua conduta intencional e voluntária de se omitir acerca da origem do bem, fazendo com que se reconheça que, mediante sua própria vontade, deixou de observar a ilicitude do bem, sem se importar com a ilegalidade do ato.

Diante desse cenário, tem-se que o conjunto probatório é suficiente para atestar que o acusado detinha a posse de bem que sabia ser produto de crime, o que impõe a rejeição do pleito absolutório.

Comprovada a prática do tipo penal descrito na denúncia, passa-se à tese recursal subsidiária de desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa.

Do mesmo modo, de se rejeitar esta tese defensiva, uma vez que as circunstâncias do caso revelam inequívoca presença do dolo, consistente na condução de bem cuja origem criminosa era plenamente perceptível ao agente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Por tudo isso, considerando os elementos probatórios coligidos aos autos, forçoso concluir pelo acerto na condenação do delito do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Estabelecido esse ponto, passa-se à análise do

Delito previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal

A autoria e a materialidade deste delito restaram comprovadas pelas provas coligidas aos autos, pelo auto de prisão em flagrante e pela prova oral produzida em juízo, conforme já anteriormente exposto.

Ressalte-se que o veículo apreendido em posse do acusado - automóvel JAC T40, cor branca, ostentando chassi LJ12EKR23N4002329 e placa de identificação RKG4G84 – apresentava sinais de adulteração na placa de identificação e no chassi conforme demonstrado pelo laudo a seguir (id. 236342857):

**Quesitos:**

**01) Quais as suas características e o seu valor?**

Identifica-se o veículo automotor como sendo da marca "JAC", modelo "JAC T40 1.5 JETFLEX", ano 2021/2022, ostentando cor BRANCA. Este modelo de veículo pode alcançar o valor médio de mercado de acordo com a Tabela FIPE.//

**02) Qual a placa ostentada?**

O veículo ostentava placa RKG4G84 INIDÔNEA.//

**03) Se a numeração do motor e a do chassi conferem com o original?**

A gravação de CHASSI "LJ12EKR23N4002329" NÃO confere com a original. A gravação do MOTOR de DIFÍCIL ACESSO.//

**04) Se a numeração do motor e a do chassi apresentam vestígios de adulteração?**

A gravação de CHASSI apresentava adulteração por remarcação e o MOTOR NÃO apresentava vestígios de adulteração.//



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Após o emprego de técnicas criminalísticas foi possível a identificação do veículo tratando do CHASSI LJ12EKR2XN4002330 que corresponde a placa de licenciamento RJG4E92 com status de ROUBO/FURTO na Base BIN.//

Desse modo, evidente que o acusado conduzia o veículo com sinal identificador adulterado.

E assim se diz, porque sua Defesa Técnica não apresentou prova que pudesse desconstituir estas circunstâncias.

Nesse contexto, não restam dúvidas que a materialidade do delito foi comprovada pelos laudos periciais de adulteração veicular, bem como pela prova testemunhal coligida aos autos, que atestaram a remarcação da placa e do chassi.

Ressalte-se, ainda, que o tipo penal imputado não exige que o agente tenha realizado pessoalmente a adulteração, bastando que esteja na condução de veículo cujo sinal identificador sabe ou devesse saber estar adulterado, sendo irrelevante a autoria direta da modificação.

Nessa linha, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo reforma o *decisum* de origem quanto ao delito do art. 311, §2º, III, do CP.

Demonstrada a comprovação da autoria e da materialidade dos delitos narrados na denúncia, passa-se à crítica da dosimetria da pena.

Art. 180, *caput*, do CP



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguinet**

1ª fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, isto é, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão dos maus antecedentes.

Diante disso, pugna a Defesa que sejam fixadas as penas-bases de ambos os crimes no mínimo legal, ao argumento de a maioria das anotações na FAC do apelante refere-se a inquéritos e processos sem trânsito em julgado; o que não lhe assiste razão., vez que as circunstâncias judiciais foram perfeitamente consideradas pelo Magistrado sentenciante, eis que constam, na FAC do acusado (id. 288081806), anotações aptas à valoração como maus antecedentes, tais como as anotações de nº 03 e 05.

Dito isso, convém registrar que, segundo entendimento do e. STJ, condenações pretéritas não impedem a configuração dos maus antecedentes, em razão do sistema da perenidade, devendo ser ponderadas sob os princípios da proporcionalidade e da adequação, especialmente quando houver lapso temporal excessivo (superior a dez anos entre a extinção da punibilidade e a prática do novo delito) ou ausência de pertinência temática ou gravidade em relação ao crime em análise.

Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente:

[...] 3. O recorrente impugna a dosimetria da pena. Na primeira fase pretende o afastamento de qualificadora sobejante e de antecedentes antigos. Na segunda fase, impugna a fração de 1/4 (um quarto) em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**1ª Câmara Criminal**  
**Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

razão da existência de 03 (três) reincidências. Alega a incidência do concurso formal próprio e a fixação de regime inicial mais brando. (...) III. Razões de Decidir 5. Diante de duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta e as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes previstas na legislação penal, ou, ainda, como circunstância judicial, afastando a pena-base do mínimo legal. 6. **Condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos maus antecedentes (sistema da perenidade), mas desde que sopesados - pelo prisma da proporcionalidade e adequação - eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de dez anos, entre a extinção da punibilidade destas e a data do novo crime) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.** No caso, não houve a demonstração pela defesa do transcurso do lapso de 10 (dez) anos entre a extinção da punibilidade do crime anterior e a data do novo crime. [...] (STJ, REsp n. 2.046.409/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025) (Grifos nossos)

No presente caso, embora a anotação nº 3 apresente trânsito em julgado ocorrido há cerca de 20 (vinte) anos, certo é que guarda pertinência temática com o crime objeto da presente lide - o que legitima a valoração negativa a título de maus antecedentes.

Ainda que assim não o fosse, tem-se que a anotação nº 5 cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/05/2019, mostra-se suficiente para justificar a valoração negativa da vetorial dos maus antecedentes.

Ademais, tem-se que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Por esta razão, só é possível a sua revisão nos casos de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante teratologia ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso, fazendo com que se rejeite a tese defensiva e mantêm-se a pena-base como fixada, ou seja, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes atenuantes, o d. Juízo *a quo* reconheceu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, fixando a pena em 02 (dois) anos e 15 dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa.

Todavia, verifica-se que não há, na FAC do acusado (id. 288081806), condenação transitada em julgado no período depurador da reincidência de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, assiste razão à Defesa, motivo pelo qual se afasta a valoração da reincidência o que faz com que a pena intermediária deva ser fixada no mesmo patamar da pena-base.

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, pelo que se readéqua a pena definitiva para **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, no valor mínimo legal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Art. 311, §2º. III, do CP

1ª fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em razão dos maus antecedentes.

Diante disso, pugna a Defesa que sejam fixadas as penas-bases de ambos os crimes no mínimo legal, ao argumento de a maioria das anotações na FAC do apelante refere-se a inquéritos e processos sem trânsito em julgado; o que não lhe assiste razão.

Pelas mesmas razões expostas quando da análise do delito de receptação, e especialmente diante da existência das anotações de nº 03 e 05 da FAC, rejeita-se a tese defensiva e mantém-se a pena-base como fixada pelo Juízo sentenciante.

2ª fase:

Nesta fase, ausentes atenuantes, o d. Juízo *a quo* reconheceu a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP, fixando a pena em 02 (dois) anos e 15 dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Todavia, conforme delineado linhas acima, verifica-se que não há, na FAC do acusado (id. 288081806), condenação transitada em julgado no período depurador da reincidência de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual se acolhe a tese recursal e se afasta a valoração da reincidência, o que leva a pena intermediária a ser fixada no mesmo patamar da pena-base.

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena, se readéqua a pena definitiva em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Por derradeiro, procede a alegação defensiva de erro material na dosimetria originária, haja vista a manifesta incompatibilidade entre os patamares fixados nas três fases da pena.

Todavia, a questão resta prejudicada diante da readequação da pena ora promovida, com o afastamento da agravante da reincidência.

Do Concurso formal (art. 70, do CP)

O d. Juízo *a quo* considerou que os crimes imputados ao acusado foram praticados em concurso formal e, portanto, aplicando-se a regra do art. 70, do CP, aumentou a pena na fração de 1/6 (um sexto); o que se prestigia.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Assim, readéqua-se a pena definitiva para **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Levando em consideração o *quantum* de pena corporal e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os maus antecedentes reconhecidos na primeira fase da dosimetria, mantém-se o regime inicial fixado **fechado**, nos termos do art. 33, § 2º, 'b' c/c §3º, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, bem como a aplicação do *sursis*, eis que ausentes os requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal.

DISPOSITIVO

Em conclusão então, se é pelo **conhecimento** do recurso e pelo seu **parcial provimento** para, afastando a agravante da reincidência, readequar a pena definitiva para **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 113 (cento e treze) dias-multa**, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada.

É como VOTO.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator